

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA NO VOLEIBOL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece, sem prejuízo do disposto no Regulamento de Disciplinar da Federação Portuguesa de Voleibol, as medidas e procedimentos de prevenção, fiscalização e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou qualquer outra forma de discriminação nas competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, de forma a possibilitar a realização dos jogos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 2.º

Norma habilitante

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo decreto-lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as provas organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol.

Artigo 4.º

Promoção da ética desportiva

Compete à Federação, aos seus associados e clubes neles filiados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas competições e nos jogos que lhes compete organizar.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «**anel ou perímetro de segurança**» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- b) «**área do espetáculo desportivo**» a superfície onde se desenrola o jogo de voleibol, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos aplicáveis;
- c) «**assistente de recinto desportivo**» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- d) «**complexo desportivo**» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática do voleibol, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- e) «**coordenador de segurança**» o elemento com habilitações e formação técnica adequadas, designado pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança privada no recinto desportivo e anéis de segurança para,

em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e os bombeiros, bem como com o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;

- f) «**espetáculo desportivo**» o evento desportivo onde se encontra englobado o jogo de voleibol realizado sob a égide da mesma entidade desportiva e decorra desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;
- g) «**grupo organizado de adeptos**» o conjunto de adeptos, filiados ou não num clube, constituído como associação nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil, como tal registados junto do IPDJ e que tenha por objeto o apoio a uma entidade desportiva;
- h) «**organizador da competição desportiva**» a Federação Portuguesa de Voleibol (FPV) relativamente às provas oficiais por si organizadas (competições não profissionais);
- i) «**ponto de contacto para a segurança**» o representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva;
- j) «**promotor do espetáculo desportivo**» as associações, clubes (relativamente aos jogos em que participem na qualidade de equipas visitadas), bem como a própria FPV ou outra entidade (pública ou privada) designada pela FPV quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas, ;
- k) «**recinto desportivo**» o local destinado à prática do voleibol ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- l) «**títulos de ingresso**» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

CAPITULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA

SECÇÃO I

PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA EM TODOS OS JOGOS E COMPETIÇÕES

Artigo 6.º

Deveres do promotor do espetáculo desportivo

O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

- a) aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
- b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;
- c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;
- e) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- f) designar o coordenador de segurança e um ponto de contacto para a segurança;
- g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

- h) relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:
 - i. impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii. impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;
- i) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k) zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);
- l) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;
- m) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- n) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
- o) a requisição de policiamento e pagamento dos respetivos encargos, nos termos previstos no decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro;
- p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;
- q) designar e comunicar ao IPDJ a lista de coordenadores de segurança e ponto de contacto para a segurança, para efeitos da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;
- r) corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes;
- s) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para o IPDJ;
- t) reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos;
- u) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis;
- v) dispor, nos recintos desportivos que lhe são afectos, de acessos especiais para pessoas com deficiência ou incapacidades.
- w) emitir os títulos de ingresso nos termos estabelecidos nos Regulamentos federativos, no presente Regulamento e até ao limite da lotação do respetivo recinto desportivo.

Artigo 7.º

Deveres do organizador da competição desportiva

O organizador do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

- a) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

- b) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;
- c) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e) zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Deveres do proprietário do recinto desportivo

O proprietário do recinto desportivo tem o dever de aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público, no caso de o recinto não ser titularidade do promotor do espetáculo desportivo ou do organizador do espetáculo desportivo.

Artigo 9.º

Revista Pessoal de Prevenção e Segurança

1. Nos termos da lei, os assistentes de recinto desportivo podem, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
2. As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas a espectadores, de forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
3. A revista é obrigatória no que diz respeito aos grupos organizados de adeptos.

Artigo 10.º

Acesso de espetadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:
 - a) ser maior de seis anos;
 - b) possuir título de ingresso e documento de identificação com fotografia;
 - c) consentir na recolha da sua imagem e som;
 - d) não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;
 - e) aceitar e respeitar as normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
 - f) não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista, xenófobo, sexista, provocatório, político, religioso, ideológico ou que, de qualquer modo, incitem à violência ou à discriminação;
 - g) não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
 - h) não transportar materiais comerciais ou promocionais, salvo os cedidos pelo promotor à entrada do espetáculo;

- i) não transportar câmaras de vídeo ou outro equipamento de gravação vídeo ou máquinas fotográficas com objetivas de longo alcance, exceto para uso privado e apenas com um conjunto de baterias de substituição ou recarregáveis;
 - j) não transportar bebidas;
 - k) consentir na revista pessoal e de bens, de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e/ou impedir a entrada ou existência de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência;
 - l) não transportar ou trazer consigo objetos, materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:
 - i. bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
 - ii. animais, salvo cães guia ou cães polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
 - iii. armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas;
 - iv. projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
 - v. objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
 - vi. substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;
 - vii. latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis;
 - viii. buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos;
 - ix. apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos;
2. Para os efeitos da alínea d) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l.
3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 1, igualmente aplicável a pessoas com deficiências e/ou incapacidades com as devidas adaptações relativas aos objetos seus auxiliares.

Artigo 11.º

Permanência dos espetadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:
 - a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
 - c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
 - e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - g) Não circular de um setor para outro;

- h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
 - i) Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
 - l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.
2. O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), g) e h) do número anterior, bem como nas alíneas d) e l) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.
3. O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g) e l) do n.º 1, bem como nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 12.º

Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos

1. É aplicável ao grupo organizado de adeptos o estabelecido nos artigos 9.º e 10.º sendo sempre obrigatória a revista pessoal aos mesmos e seus bens.
2. Os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar os seguintes materiais ou artigos, no interior do recinto desportivo, sempre que não perturbe a realização do espetáculo desportivo ou a visibilidade dos demais espetadores:
instrumentos produtores de ruídos, usualmente denominados «megafone» e «tambores»;
bandeiras «gigantes».
3. O disposto na alínea a) do número anterior carece de autorização prévia do promotor do jogo, e de comunicação deste às forças de segurança.
4. O disposto na alínea b) do n.º 2 carece da autorização do promotor do jogo, solicitada no prazo que para tal for definido no regulamento interno de segurança adotado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 13.º

Responsabilidade pela segurança

A responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior dos recintos desportivos e anéis de segurança é da competência dos promotores do espetáculo desportivo.

Artigo 14.º

ARDs, coordenador de segurança e ponto de contacto com a segurança

1. Nos jogos em que sejam utilizados os serviços de ARDs é obrigatória a apresentação ao delegado técnico da Federação de cópia do alvará da empresa de segurança, bem como de uma cópia dos cartões profissionais dos ARDs, de forma a comprovar a habilitação para a prestação do serviço e para o desempenho da função.
2. O promotor do espetáculo desportivo deve designar para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas organizadas pela Federação um ponto de contacto para a segurança cujas competências se encontram reguladas no Regulamento das Normas Relativas ao Policiamento de Espetáculos Desportivos de Voleibol.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA NOS JOGOS DE RISCO ELEVADO

Artigo 15.º

Qualificação dos jogos

1. Os jogos das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol podem ser considerados de risco elevado, normal ou reduzido.

2. A qualificação dos jogos em risco elevado, risco normal e risco reduzido é efetuada com base nos seguintes critérios:
- a) proximidade geográfica dos clubes;
 - b) classificação dos clubes;
 - c) histórico disciplinar dos clubes;
 - d) Fase da competição.
3. Os jogos são considerados de risco elevado, quando:
- a) como tal, forem definidos por despacho do presidente do IPDJ, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a Federação;
 - b) esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias, nas duas eliminatórias antecedentes da final;
 - c) o número de espetadores previstos perfaça 80% da lotação do recinto desportivo;
 - d) o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20% da lotação do recinto desportivo;
 - e) os adeptos dos clubes desportivos intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
 - f) os jogos em causa sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.
 - g) dispor, nos recintos desportivos que lhe são afetos, e nos quais se realizem competições desportivas de natureza não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respectiva lotação de espectadores, dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e/ou incapacidades, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência ou incapacidade, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os delegados técnicos da Federação.

Artigo 16.º

Jogos de risco elevado

1. O promotor do espetáculo desportivo, nos jogos considerados de risco elevado, além do respeito pelo que se encontra estabelecido no Regulamento das Normas Relativas ao Policiamento de Espetáculos Desportivos de Voleibol, deve cumprir o seguinte:
- a) Diligenciar para que o recinto no qual vai ser realizado o jogo esteja dotado:
 - i. de um sistema de videovigilância, em perfeitas condições de funcionamento, que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, nos termos legais em vigor;
 - ii. de avisos afixados em local visível, em português e pelo menos numa das línguas oficiais da FIVB, que versem «*Para sua proteção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som*»;
 - iii. das medidas de beneficiação determinadas pelas entidades legalmente competentes, para reforço da segurança e melhoria das condições higiossanitárias.
 - b) proceder à instalação de setores devidamente identificados como zonas tampão que permitam separar fisicamente os espetadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, mesmo que tal implique a restrição de venda de bilhetes;
 - c) proceder à separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
 - d) não ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos.
 - e) não permitir o acesso, nas áreas reservadas a grupos organizados de adeptos, a indivíduos que não sejam portadores de bilhete de onde conste o nome do seu titular, devendo constar em cada bilhete cedido ou vendido o nome do titular filiado;
 - f) requisitar policiamento e suportar os encargos dos mesmos, nos termos da lei;
 - g) designar um coordenador de segurança nos termos legais em vigor.

2. Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».
3. O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.

Artigo 17.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

1. Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva a emissão de títulos de ingresso, devendo utilizar um sistema uniforme de emissão e venda daqueles, controlado por meios informáticos.
2. O organizador da competição desportiva deverá definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso, o número mínimo e máximo de ingressos e o respectivo preço.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o organizador da competição pode acordar com o promotor do espectáculo desportivo a emissão de títulos de ingresso. Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:
 - a) Numeração sequencial;
 - b) Identificação do recinto desportivo;
 - c) Identificação da porta de entrada do recinto desportivo, sector, fila e cadeira;
 - d) Designação da modalidade e da competição desportiva;
 - e) Identificação do organizador e promotores do espectáculo desportivo intervenientes;
 - f) Especificação dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo;
 - g) Especificação da planta do recinto e do local de acesso;
 - h) Especificação das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público.
4. Não é permitida a emissão de títulos de ingresso em número superior à lotação do respectivo recinto desportivo.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 18.º

Norma remissiva

A tipificação dos ilícitos disciplinares por atos de violência e respetivo sancionamento são reguladas no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Voleibol.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no início da época desportiva de 2018-2019 e encontra-se sujeito a registo junto do IPDJ.